

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J2

Processo nº 2349/15.9T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Elsa Maria Domingues e Silva”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 18 de maio de 2015

Insolvência de “Elsa Maria Domingues e Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2349/15.9T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

I – Identificação da Devedora

Elsa Maria Domingues e Silva, N.I.F. 208 176 586, residente na Rua Vieira Gomes, 17, freguesia de Real, concelho de Braga.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora trabalha actualmente na “**Universidade do Minho**”, onde exerce funções como Técnica Superiora e aufero um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 1.373,12**.

A devedora reside com a filha menor de idade em casa dos seus pais.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora foi casada com Amador José Henriques Martins entre 20 de Janeiro de 2000 e 17 de Dezembro de 2012, data em que tal casamento foi dissolvido por divórcio.

Pela análise das declarações de rendimentos apresentadas nos anos de 2011 e 2012 verificamos que 70% do rendimento do agregado familiar da devedora era composto pelos rendimentos do seu marido. Assim, o divórcio de ambos determinou uma redução drástica dos rendimentos disponíveis da devedora.

Já no decurso do ano de 2013 a devedora celebrou diversos contractos de crédito com instituições bancárias e financeiras¹. Com os seus rendimentos, a devedora foi conseguindo cumprir pontualmente as suas obrigações, em 2014 a devedora começa a

¹ Empréstimo a associados mutualistas no valor de €1.900,00 celebrado com a “Caixa Económica Montepio Geral” em 8 de Maio de 2013; Contrato de crédito no valor de €6.500,00 celebrado com o “Banco BNP Paribas Personal Finance” em Junho de 2013; Cartão de crédito contratado com o “Barclays Bank PLC em Agosto de 2013 e cujo saldo actual em dívida ascende a €3.885,20.

Insolvência de “Elsa Maria Domingues e Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2349/15.9T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

demonstrar alguma dificuldade no cumprimento pontual dos seus contractos, tendo ainda conseguido renegociar alguns contractos com um dos seus credores².

Apesar de tal tentativa, não conseguiu a devedora pagar os valores decorrentes de tal negociação, tendo entrado em incumprimento com a generalidade dos seus credores no início do presente ano.

Face à crescente incapacidade da devedora de cumprir com as suas obrigações vencidas, e sem património capaz de responder por tais contractos, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente

² Dois contractos de reestruturação de dívida celebrados com a “Cofidis” em Novembro de 2014, no valor total de cerca de €10.000,00 e cuja primeira prestação se venceu em Janeiro de 2015. A devedora não pagou nenhuma das prestações destes contractos.

Insolvência de “Elsa Maria Domingues e Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2349/15.9T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferi actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 1.373,12**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 868,12 e os Euros 0,00**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que a **massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face ao valor diminuto dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pela devedora.

Castelões, 18 de Maio de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)